

Parecer nº 394/2025 – CGM

PROCESSO Nº 6/2025-00071.

MODALIDADE: Inexigibilidade de Licitação.

FUNDAMENTAÇÃO: Art. 74, inciso III, Lei nº 14.133/2021.

OBJETO: Contratação de curso de capacitação destinado aos servidores dos setores Administrativo, Financeiro e Jurídico da Agência de Saneamento de Paragominas (SANEPAR), sobre a Nova Lei de Licitações e Contratos – Lei nº 14.133/2021.

VALOR GLOBAL: R\$ 14.995,00 (Quatorze mil, novecentos e noventa e cinco reais).

REQUISITANTE: Agência de Saneamento de Paragominas – SANEPAR.

CONTRATADA: INFORMAÇÕES EXPRESSAS DE LICITAÇÕES LTDA.

1. PRELIMINAR

Antes de adentrarmos ao mérito do presente parecer é de ser verificado que a condução da análise técnica é vinculada à atividade prevista na Constituição Federal em seu artigo 74 no qual prevê as atribuições do Controle Interno perante à administração pública, bem como sua responsabilidade. Cabe aos responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União e/ou respectivo tribunal de Contas que forem vinculados.

A Controladoria Interna tem sua legalidade, atribuições e responsabilidades entabulada no art. 74 da Constituição Federal/1988, *in verbis*:

“Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional. § 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.”

No art. 17 da Lei Municipal nº 952/2017:

“Art. 17. Compete à Controladoria Municipal:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta do Poder Executivo, bem como da aplicação de recursos públicos do Município por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, dos avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

V - examinar a escrituração contábil e a documentação a ela correspondente;
VI - examinar as fases de execução fomentar o controle social, viabilizando a divulgação de dados e informações em linguagem acessível ao cidadão, bem como estimulando sua participação na fiscalização das atividades da Administração Pública Municipal;
VII - editar normas e procedimentos de controle interno para os órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta do Poder Executivo.”

E ainda no art. 169 da Lei Federal nº 14.133/2021:

“Do Controle das Contratações:

Art. 169. As contratações públicas deverão submeter-se a práticas contínuas e permanentes de gestão de riscos e de controle preventivo, inclusive mediante adoção de recursos de tecnologia da informação, e, além de estar subordinadas ao controle social, sujeitar-se-ão às seguintes linhas de defesa:

I – primeira linha de defesa, integrada por servidores e empregados públicos, agentes de licitação e autoridades que atuam na estrutura de governança do órgão ou entidade;

II – segunda linha de defesa, integrada pelas unidades de assessoramento jurídico e de controle interno do próprio órgão ou entidade;

III – terceira linha de defesa, integrada pelo órgão central de controle interno da Administração e pelo tribunal de contas.

§ 1º Na forma de regulamento, a implementação das práticas a que se refere o caput deste artigo será de responsabilidade da alta administração do órgão ou entidade e levará em consideração os custos e os benefícios decorrentes de sua implementação, optando-se pelas medidas que promovam relações íntegras e confiáveis, com segurança jurídica para todos os envolvidos, e que produzam o resultado mais vantajoso para a Administração, com eficiência, eficácia e efetividade nas contratações públicas.

§ 2º Para a realização de suas atividades, os órgãos de controle deverão ter acesso irrestrito aos documentos e às informações necessárias à realização dos trabalhos, inclusive aos documentos classificados pelo órgão ou entidade nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e o órgão de controle com o qual foi compartilhada eventual informação sigilosa tornar-se-á corresponsável pela manutenção do seu sigilo.

§ 3º Os integrantes das linhas de defesa a que se referem os incisos I, II e III do caput deste artigo observarão o seguinte:

I – quando constatarem simples impropriedade formal, adotarão medidas para o seu saneamento e para a mitigação de riscos de sua nova ocorrência, preferencialmente com o aperfeiçoamento dos controles preventivos e com a capacitação dos agentes públicos responsáveis;

II – quando constatarem irregularidade que configure dano à Administração, sem prejuízo das medidas previstas no inciso I deste § 3º, adotarão as providências necessárias para a apuração das infrações administrativas, observadas a segregação de funções e a necessidade de individualização das condutas, bem como remeterão ao Ministério Público competente cópias dos documentos cabíveis para a apuração dos ilícitos de sua competência.”

Neste sentido cabe a ressalva quando a responsabilização solidária do responsável pelo Controle Interno. Tal responsabilidade só ocorrerá em casos de conhecimento da ilegalidade ou irregularidade e não informar tais atos ao Tribunal de Contas no qual é vinculado, ferindo assim sua atribuição de apoiar o Controle externo.

2. RELATÓRIO

Trata-se do Processo Licitatório nº 6/2025-00071, na modalidade de Inexigibilidade de Licitação, cujo objeto é a Contratação de curso de capacitação destinado aos servidores dos setores Administrativo, Financeiro e Jurídico da Agência de Saneamento de Paragominas (SANEPAR), sobre a Nova Lei de Licitações e Contratos – Lei nº 14.133/2021.

Os documentos, foram encaminhados da CPL desta Prefeitura, passando assim à apreciação desta Controladoria na seguinte ordem:

- I. Proc. Administrativo nº 17.763/2025 (1Doc) – Solicitação;
- II. Documento de Formalização de Demanda nº 019;
- III. Certidão de Inexistência de Contratos Vigentes;
- IV. Autorização de prosseguimento da fase interna;
- V. DFD nº 20250902002;
- VI. Estudo Técnico Preliminar – ETP nº 009;
- VII. Mapa de Riscos;
- VIII. Termo de Referência nº 010;
- IX. Mapa Comparativo;
- X. Razão da Escolha do Fornecedor;
- XI. Justificativa do Valor;
- XII. E-mail - Solicitação formal de proposta para a empresa;
- XIII. Proposta da empresa: INFORMAÇÕES EXPRESSAS DE LICITAÇÕES LTDA;
- XIV. Avaliação de condições do processo de contratação direta por inexigibilidade de licitação;
- XV. Memorando nº 463/2025/Superintendência Adm. Financeira – Solicitação de Análise orçamentária;
- XVI. Proc. Administrativo nº 13- 15.957/2025 (1Doc) - Análise orçamentária;
- XVII. Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira;
- XVIII. Proc. Administrativo 16- 15.957/2025 – Análise Jurídica;
- XIX. Manifestação Jurídica preliminar sobre peças de planejamento de contratação pública;
- XX. Autorização para abertura do processo;
- XXI. Publicação da Portaria nº 125/2025-GAB.SG - Equipe de Planejamento de Contratações;
- XXII. Publicação da Portaria nº 040/2025-GAB.SG – Regulamentação de contratações de que trata a Lei Federal nº 14.133/2021;
- XXIII. Acordo de cooperação técnica entre o município de Paragominas e a Agência de Saneamento de Paragominas-PA;
- XXIV. Termo de Autuação;
- XXV. Portaria nº 050/2025 – Agente de Contratação e Equipe de apoio e Publicação;
- XXVI. Solicitação de Documentos de habilitação para a empresa;
- XXVII. Documentos de Habilitação da empresa: INFORMAÇÕES EXPRESSAS DE LICITAÇÕES LTDA;
- XXVIII. Proposta Consolidada;
- XXIX. Declaração de análise documentação de habilitação;
- XXX. Parecer Técnico;
- XXXI. Termo de Inexigibilidade;
- XXXII. Declaração de Inexigibilidade de Licitação;

- XXXIII. Minuta do contrato;
- XXXIV. Solicitação de Parecer Jurídico;
- XXXV. Encaminhamento de Parecer Jurídico;
- XXXVI. Parecer jurídico nº 986/2025 - SEJUR/PMP;
- XXXVII. Código Id contratação PNCP: 05193057000178-1-000168/2025;
- XXXVIII. Mapa comparativo de preços - menor valor;
- XXXIX. Resumo de propostas vencedoras - menor valor;
- XL. Extrato de publicação no Portal Nacional de Contratações Públicas;
- XLI. Minuta do contrato;
- XLII. Solicitação de Parecer Técnico do Controle Interno.

É o necessário a relatar. Ao opinativo.

3. EXAME

Em observância aos documentos que aqui foram apresentados para análise, vislumbra-se possuir todos os requisitos imperativos indispensáveis e determinados pelas Leis e Resolução que versam sobre o tema, bem como aos princípios norteadores do Direito Administrativo, atestando assim a regularidade do procedimento.

Não obstante, solicitamos que antes da eventual assinatura do contrato administrativo devem-se verificar todos os documentos relativos à regularidade da empresa a ser contratada e às recomendações no Parecer jurídico.

O Controle Interno dessa Prefeitura observou o Parecer Jurídico onde foram citados os requisitos legais que amparam a celebração do Contrato.

Ao final, todos os atos do referido processo devem ser publicados.

Frente ao exame de todo o processo licitatório passa-se à conclusão.

4. CONCLUSÃO

Face ao exposto, considero a regularidade do Processo Licitatório nº 6/2025-00071, na modalidade de Inexigibilidade de Licitação, cujo objeto é a Contratação de curso de capacitação destinado aos servidores dos setores Administrativo, Financeiro e Jurídico da Agência de Saneamento de Paragominas (SANEPAR), sobre a Nova Lei de Licitações e Contratos – Lei nº 14.133/2021, tendo em vista ao amparo legal e presentes os requisitos indispensáveis à realização do Processo, sendo ele revestido de todas as formalidades legais, RATIFICO, para os fins de mister, no sentido positivo e ao final sua PUBLICAÇÃO. Sem mais, é o parecer da Controladoria Geral do Município

Paragominas (PA), 24 de setembro de 2025.

Heidiane Silva de Araújo Ferreira
Controladoria Geral do Município